



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Publicado em 28/07/15 no caderno Judiciário  
do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DETJ  
(divulgado no dia 4/8 anteriores).

*Constança d'Ávila Freitas*  
Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região  
Assistente de Secretário

TRT- 0000052-84.2013.5.03.0178 IUJ (00052-2013-178-03-00-2 IUJ)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora: Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon

**EMENTA – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PEDREIRO – MANUSEIO DE CIMENTO – ENQUADRAMENTO NA PREVISÃO DO ANEXO 13 DA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** – Ante a constatação, pela d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência, de que a tese jurídica majoritária, no âmbito deste Eg. Regional, é no sentido de que a manipulação de cimento em obras ou o mero contato com esse produto não enseja, por si só, o pagamento de adicional de insalubridade, ainda que constatada mediante laudo pericial, por não se enquadrar a atividade nas normas técnicas contidas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, propõe-se a edição de súmula de jurisprudência uniforme.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, José Murilo de Moraes, ao emitir juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto nos autos do proc. 0000052-84.2013.5.03.0178, ante a constatação de decisões atuais e conflitantes, proferidas no âmbito deste Regional, acerca do enquadramento do manuseio de cimento na previsão do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, para fins de reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade.

Firmado por assinatura digital em 16/07/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

CRD

INFORMAÇÃO DE INTERESSE -  
INFORMAÇÃO DE INTERESSE -

A d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal manifestou-se às f. 69/73, apresentando as teses jurídicas adotadas sobre o tema, conforme arestos de f. 74/155, e sugeriu redação do verbete para fins de uniformização jurisprudencial.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora-Chefe, Dra. Márcia Campos Duarte, opinou pelo conhecimento do Incidente e pela interpretação uniforme da matéria na forma proposta pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (f. 157/158).

É o relatório.

#### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante a existência de iterativa, atual e relevante divergência no âmbito deste Regional, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, e do art. 140 do Regimento Interno desta Corte.

#### **MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia sobre o enquadramento, na previsão do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, do manuseio de cimento pelo pedreiro, para fins de reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade.

Conforme levantamento realizado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, a grande maioria das Turmas deste Eg. Regional posiciona-se no sentido de que "*o manuseio de cimento em obras para sua utilização final, incluindo-se as atividades de carga e descarga desse material, não se incluem nas operações classificadas como insalubres no Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, independentemente da conclusão pericial*" (f. 69-v), uma vez que a previsão legal restringe-se a "*fabricação e manuseio de álcalis cáusticos*" e "*fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeira*".

Esse entendimento está em consonância com a

Firmado por assinatura digital em 16/07/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

Súmula 448, item I, do TST, segundo o qual *“não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”*.

Apurou a Comissão de Uniformização de Jurisprudência que os defensores dessa tese (desembargadores integrantes da 4ª e da 9ª Turmas, à unanimidade, e componentes das demais Turmas, inclusive da Turma Recursal de Juiz de Fora), argumentam que a quantidade de “álcalis cáusticos” presente na massa de cimento manipulada em obras é reduzida, além de haver a presença de outros componentes, pelo que não há contato manual exclusivo com a substância nociva. Daí por que o transporte de cimento em obras ou o mero contato com cimento e argamassa (manuseio no preparo da massa) não se apresentam como situação de grande exposição à poeira a que se refere a norma técnica. Entendem também que, nas atividades de auxiliar de obras há apenas manuseio e aplicação do produto final, não havendo participação no processo de produção do cimento ou mesmo no seu transporte nas fases de grande exposição à poeira. Justificam a não configuração da insalubridade ainda pelo fato de que o cimento, em seu estado final, é considerado um pó inerte, que não mais apresente sílica livre, sendo, portanto, insuscetível de provocar silicose.

Já a segunda corrente jurisprudencial, minoritária neste Tribunal (em favor da qual foram encontrados acórdãos da 7ª, 8ª e 10ª Turmas), *“adota a conclusão da perícia técnica quanto à existência de insalubridade nos casos em que comprovada a omissão ou a irregularidade no fornecimento de EPI, nas hipóteses de contato habitual e permanente com cimento”* (f. 70).

Os fundamentos adotados pelos que partilham desse entendimento, do qual comunga esta Relatora, são os seguintes, de acordo com a pesquisa realizada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência: o cimento contém o agente insalutífero “álcalis cáusticos”, substância comprovadamente nociva para a saúde, motivo pelo qual o contato habitual e permanente com a massa de cimento, sem a devida proteção, equivale à fabricação e manuseio de “álcalis cáusticos” de que trata o Anexo 13

Firmado por assinatura digital em 16/07/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE; a avaliação, relativamente ao fator em questão, é qualitativa, vale dizer, a insalubridade configura-se pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme a NR-15 citada; a ausência ou irregularidade no fornecimento de EPI expõe o trabalhador ao contato direto com o agente alcalino presente no cimento, cuja mistura com água resulta em substância com PH entre 12 e 14, potencialmente perigosa para a pele, olhos e vias respiratórias, conforme entendimento manifestado em laudos periciais, sendo que, em contato habitual com a pele, pode irritar, ferir ou provocar dermatoses nas mãos, nos pés ou em qualquer região cujo contato não seja devidamente neutralizado pelo uso do EPI adequado.

Apurou-se, ainda, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST também perfilha a primeira corrente supra citada, conforme decisão proferida nos autos do proc. E-RR-359964-17.1997.5.12.5555, e que as Turmas daquela Corte continuam se posicionando no sentido de que a simples manipulação do cimento ou da argamassa na construção civil não configura condição de insalubridade normatizada, nos moldes das ementas transcritas às f. 70/71.

Nesse contexto, com base no art. 190, II e III, do Regimento Interno, a d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu a seguinte redação do verbete para fins de uniformização jurisprudencial sobre a matéria em foco:

**“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO.** *A manipulação de cimento em obras ou o mero contato com esse produto não enseja, por si só, o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que constatada mediante laudo pericial. Essa atividade não se insere nas normas técnicas definidas pelo Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego”.*

O d. Ministério Público do Trabalho, a seu turno,

Firmado por assinatura digital em 16/07/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

opinou pela uniformização da jurisprudência deste Regional nos seguintes termos:

*“O Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE considera, para fins de insalubridade, a fabricação e o transporte de cimento nas fases de grande exposição e a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos (agente químico do cimento), o que não ocorre nas atividades de simples manipulação do cimento ou da argamassa na construção civil, nas quais a quantidade do material (álcalis cáusticos), quando da elaboração da massa, é reduzida e misturada a outros elementos (água, areia, brita). Portanto, a função de pedreiro (servente de obras) não se confunde com aquelas de fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição explicitadas no Anexo nº 13 da NR-15 da portaria citada.*

*Ademais, segundo o TST (inciso I da Súmula 448), não é suficiente a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao adicional, sendo necessária a classificação da atividade pelo MTE” (f. 157-v).*

E arrematou:

*“Por todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais pronuncia-se pelo conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Desembargador 1º Vice-Presidente desse Tribunal, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região confira interpretação uniforme à matéria, na forma do verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a manipulação de cimento em obras ou o mero contato com esse componente não enseja, por si só, o pagamento de adicional de insalubridade, ainda que constatada mediante laudo pericial, na medida em que tal atividade não se insere nas normas técnicas definidas pelo Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego” (f. 158).*

O art. 896, parágrafo 3º, da CLT determina que os Tribunais Regionais do Trabalho procedam à uniformização da sua jurisprudência. Assim sendo e ressalvado o entendimento desta Relatora, acolho o parecer da Comissão (f. 69/73) e sugiro a seguinte redação do verbete de jurisprudência, em consonância com o posicionamento majoritário

Firmado por assinatura digital em 16/07/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

deste Eg. Regional:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO.** *A manipulação de cimento em obras ou o mero contato com esse produto não enseja, por si só, o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que constatada mediante laudo pericial. Essa atividade não se insere nas normas técnicas definidas pelo Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.*

#### **CONCLUSÃO**

Conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região nos autos do proc. 00052-2013-178-03-00-2, com base no art. 896, parágrafo 4º, da CLT e no art. 140 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, determinada a edição de súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação: **"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO.** *A manipulação de cimento em obras ou o mero contato com esse produto não enseja, por si só, o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que constatada mediante laudo pericial. Essa atividade não se insere nas normas técnicas definidas pelo Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego*".

#### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

**Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgado o presente processo, decidiu: à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira**

Firmado por assinatura digital em 16/07/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

Região nos autos do proc. 00052-2013-178-03-00-2, com base no art. 896, § 4º, da CLT e no art. 140 do Regimento Interno desta Corte; no mérito, por maioria absoluta de votos, determinar a edição de súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO. A manipulação de cimento em obras ou o mero contato com esse produto não enseja, por si só, o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que constatada mediante laudo pericial. Essa atividade não se insere nas normas técnicas definidas pelo Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.", vencidos os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2015.

Cristiana Maria Valadares Fenelon

Relatora

Firmado por assinatura digital em 16/07/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

101